

De: **Secretaria de Licitações - PR/SL**

Para: **PR/GB**

Assunto: **Pedido de Impugnação ao Edital 53/2023** - Fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhonetes 4x4, por Sistema de Registro de Preços - SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf no Estado do Amapá, **impetrado pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
Valor R\$ 10.676.388,40 (dez milhões e seiscentos e setenta e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Diante deste conjunto normativo, o administrador depara-se, também, com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (GRIFAMOS).

É prerrogativa da administração, e via de regra, dever, aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela.

Dessa forma a alteração da redação/condições do Item 10.5. Qualificação Econômico-financeira, alínea c3, com vista a permitir que um número maior de empresas do segmento possam participar do certame, se mostra viável tendo como base o que vem sendo adotado em na AGU, MDR, DNIT, INFRAERO entre outros órgão da Administração Pública Federal, o qual transcrevo abaixo, com a **inclusão da alínea c3.1:**

C3) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$

$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

c3.1) As Licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos sub alínea “c3”, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, Capital Social mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Diante do exposto, e **visando ampliar a competitividade do certame, opina-se pelo deferimento do pleito, com republicação do referido edital.**

Atenciosamente,

Assinado de forma eletrônica

Renato Isacksson

Chefe Secretaria de Licitações e contratos - PR/SL